



Exma. Senhora
Chefe do Gabinete do Secretário de Estado
dos Assuntos Parlamentares
Dr.ª Catarina Gamboa

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	ENT.8309/2019 PROC. N.º 05.4	DATA
2987	29/11/2019		

ASSUNTO Pergunta n.º 363/XIV/1.ª, de 29 de novembro de 2019

Exma. Senhora,

Em resposta ao vosso ofício n.º 2987, que nos remete a Pergunta n.º 363/XIV/1.ª, de 29 de novembro de 2019, com o assunto “Aplicação do artigo 70.º, n.º 4 do CIRS”, colocada pelo Grupo Parlamentar do CDS-PP, cumpre-nos informar o seguinte:

Relativamente ao apuramento do mínimo de existência (ME) previsto no artigo 70.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), definido pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro, afigura-se que a questão colocada tem por base o pressuposto de que na tributação conjunta o rendimento bruto de cada titular corresponde a metade do rendimento bruto global declarado, ou seja, distribuindo indistintamente em partes iguais o total do rendimento bruto do agregado, interpretação com a qual se discorda.

Com efeito, embora as regras relativas ao ME tenham sofrido algumas alterações ao longo do tempo, manteve-se inalterada a referência expressa a “titulares de rendimentos” (e não a sujeitos passivos ou agregado ou rendimento médio per capita), o que significa que o montante cuja intangibilidade se garante é o que for dado pela diferença entre o rendimento bruto e o imposto liquidado por titular de rendimento. Ou seja, a referência legal expressa aos titulares de rendimentos exige que esta “comparação” se faça relativamente a cada um deles.

Assim, no âmbito do regime de tributação conjunta, o mínimo de existência é determinado por referência ao rendimento bruto auferido por cada titular e não ao conjunto dos rendimentos auferidos por ambos, não resultando nem do texto da lei, nem dos princípios estruturais basilares do IRS, que do n.º 4 do artigo 70.º do Código do IRS se possa inferir a regra de o rendimento total do agregado familiar dever ser dividido por 2, indistintamente de quem é o titular efetivo dos rendimentos.



REPÚBLICA
PORTUGUESA

GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO
E DAS FINANÇAS

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Bruno Pereira

C/c SEAF